



PARECER N° 219/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.051267/2015-03
INTERESSADO: MARCOS WITT DOS SANTOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 000526/2015 Data da Lavratura: 12/03/2015

Crédito de Multa (n° SIGEC): 654.332/16-4

Infração: Realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta.

Enquadramento: alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c a seção 135.245 do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 000526/2015 foi lavrado, em 12/03/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 24/10/2013 HORA: 09:10 LOCAL: SBRJ - Jacarepaguá.

Descrição da ocorrência: *Realizar voo por instrumentos com tripulação Inabilitada ou incompleta.*

Histórico: Realizado análise do Processo n° 00065.134363/2014-05, constatou-se através do Diário de Bordo N° 002/PP LAS /13 , que o tripulante Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva, CANAC 124035 co-piloto, compôs a tripulação de voo IFR sem estar devidamente habilitado, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece o RBAC 135. 245.

As Irregularidades foram encontradas nas seguintes folhas do Diário de Bordo da aeronave PP-LAS:

- Folha n° 043 de 24/10/2013, linha 10;
- Folha n° 044 de 25/10/2013, linhas 02; 04; 05
- Folha n° 053 de 07/02/2014, linhas 04; 06

Capitulação: Art. 302, Inciso I, alínea "t" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - n°. 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 02 a 07), o agente fiscal aponta os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontra disposto no referido Auto de Infração (fl. 01).

O interessado, apesar de notificado em 29/04/2015 (fl. 08), não apresentou a sua Defesa, sendo, então, lavrado o Termo de Decurso de Prazo, datado de 02/12/2015 (fl. 10).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 29/02/2016 (fls. 14 a 16), confirmou os atos infracionais, os enquadrando na alínea "t" do inc. I do art. 302 do CBA c/c a seção 135.245 do RBAC 135, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n°. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n°. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), **para cada um dos atos infracionais**, perfazendo, então, um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Neste sentido, foram decididos em primeira instância cada um dos atos infracionais constantes do referido Auto de Infração, conforme Tabela abaixo:

Folha e Linha do Diário de Bordo da Aeronave PP-LAS	Data e Horário	Trecho	Passageiros Transportados	Comandante (CANAC)	Copiloto (CANAC)
043 - Linha 10	24/10/2013 - 07h16min	SBJR/SBCP	03	903625	124035
044 - Linha 02	24/10/2013 - 12h46min	SSSN/SBJR	03	905625	124035
044 - Linha 04	25/10/2013 - 17h17min	ZZZZ/SBCB	03	903625	124035
044 - Linha 05	25/10/2013 - 18h45min	SBCB/SBJR	03	903625	124035
053 - Linha 04	07/02/2014 - 14h50min	SBRJ/SBMT	02	903625	124035
053 - Linha 06	07/02/2014 - 18h14min	SDSL/SBJR	02	903625	124035

No entanto, ao se observar o ato de notificação do interessado feito pelo setor de primeira instância, observa-se equívoco quanto ao valor, na medida em que o ato de ciência do interessado foi exarado tendo a sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 21), ao invés de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada ato infracional, ou seja, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme decidido em primeira instância (fls. 14 a 16). Observa-se, inclusive, que o setor de decisão de primeira instância, ao cadastrar no SIGEC o valor da sanção aplicada, *da mesma forma*, equivocou-se, deixando, assim, de apontar o correto valor da sanção aplicada (fl. 20).

O interessado apresenta o seu recurso, em 27/05/2016 (folhas sem numeração), oportunidade em que: (i) aponta ter sido realizada a sua "citação" de forma não válida, por ocasião da lavratura do referido Auto de Infração; (ii) identifica irregularidade na lavratura do referido Auto de Infração; (iii) no mérito, aponta que

o Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva se encontrava em situação de treinamento pela empresa para adquirir habilitação como piloto na modalidade IFR, não participando, *segundo alega*, de maneira efetiva na composição da tripulação; e (iv) requer, *caso a sanção seja confirmada*, a aplicação do valor mínimo.

O recurso interposto pelo interessado foi declarado tempestivo por despacho, em 25/04/2018 (SEI! 1752593).

Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho nº. 269/2015/GTPO-RJ/GOAV/SPO, datado de 04/08/2015 (fl. 09);
- Termo de Decurso de Prazo, datado de 02/12/2015 (fl. 10);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 11);
- Despacho de encaminhamento da ACPI/SSO, datado de 31/12/2015 (fl. 12);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 13);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 20);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 03/05/2016 (fl. 21);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 04/05/2016 (fl. 22); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 22/03/2018 (SEI! 1513903).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Ao se observar o presente processo, deve-se apontar que o referido Auto de Infração identifica 06 (seis) atos infracionais distintos, os quais, contudo, foram processados neste mesmo processamento em curso. Importante se destacar que, o analista técnico, na sua proposta de decisão de primeira instância administrativa, sugere a aplicação de sanção de multa, no patamar mínimo (R\$ 1.200,00), para cada ato infracional, perfazendo, assim, um valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). O decisor de primeira instância, ao concordar com o analista técnico, com base no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, aplica sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), apontando, *expressamente*, ser esta sanção "para cada uma das infrações".

No entanto, a sanção de multa foi cadastrada no SIGEC sob o nº. 654.332/16-4, no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl. 20), ao invés de colocar o valor total correto, ou seja, R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Na sequência, conforme consta do instrumento de notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (fl. 21), o equívoco se repete, *agora*, comunicando ao interessado a interposição de sanção de multa em seu desfavor no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Deve-se apontar que tal equívoco prejudicou o processamento em curso, *devendo ser reparado o quanto antes*, de forma que, então, *após a devida correção*, o processo venha a continuar o seu seguimento normal.

Sendo assim, este analista técnico entende ser necessário que o presente processo retorne a Secretaria desta ASJIN, de forma que esta venha a tomar as providências cabíveis, no sentido de reparar, ou encaminhar para o setor competente para que este repare, os equívocos apontados, retornando, na sequência, o presente para que se termine a sua análise e proposta de decisão e, por fim, decisão de segunda instância administrativa.

2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **RETORNAR** o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que esta venha a tomar as providências cabíveis.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2408797** e o código CRC **5FA77F2C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 192/2018

PROCESSO Nº 00065.051267/2015-03

INTERESSADO: MARCOS WITT DOS SANTOS

Brasília, 30 de novembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. MARCOS WITT DOS SANTOS, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 29/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº. 000526/2015 (fl. 01), perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por *utilizar aeronaves sem que documentos exigidos estejam em vigor*. As infrações foram capituladas na alínea "t" do inciso I do art. 302 do CBA c/c a seção 135.245 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 219/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2408797)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer o recurso interposto e por **RETORNAR** o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que esta venha a tomar as providências cabíveis no sentido de promover o necessário saneamento referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.051267/2015-03 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 654.332/16-4** no que se refere à regular notificação do interessado acerca da Decisão proferida em primeira instância.

5. A Secretaria da ASJIN deverá estar atenta ao disposto na Lei nº. 9.873/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/12/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2408799** e o código CRC **293F3FD1**.